



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Civil Coletiva **0000150-13.2024.5.10.0009**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/02/2024

Valor da causa: R\$ 70.000,00

Partes:

AUTOR: FED NAC DOS TRAB EM EMPRESAS CORREIOS TELEG E SIMILARES

ADVOGADO: ADRIENE SILVEIRA HASSEN

ADVOGADO: ALEXANDRE SIMOES LINDOSO

ADVOGADO: ERYKA FARIAS DE NEGRI

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

ACC 0000150-13.2024.5.10.0009

AUTOR: FED NAC DOS TRAB EM EMPRESAS CORREIOS TELEG E SIMILARES

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO (TUTELA PROVISÓRIA)

Trata-se de ação coletiva ajuizada por federação representativa de empregados da ECT, com o fim de impedir a supressão do pagamento do adicional de periculosidade a empregados que trabalham com motocicleta, tendo em vista o anúncio de tal supressão pela empresa ré a partir de fevereiro/2024, em manifestação nos autos do processo 0001166-81.2019.5.10.0007.

De fato, no referido feito a ECT assim se manifestou:

1. *Em 23 de janeiro de 2024, os Correios foram intimados acerca da decisão anexa, proferida pelo Desembargador Relator da Apelação Cível nº 1012413-52.2017.4.01.3400, da e. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), em ação declaratória movida por esta empresa pública em face da União Federal com vistas a declaração de nulidade da Portaria nº 1.565/2014 do MTE, que regulamentou as atividades perigosas em motocicleta para fins de caracterização do direito a percepção do adicional de periculosidade.*

2. *Diante da jurisprudência pacífica e uniforme daquele Tribunal, o d. Desembargador Relator deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pelos Correios para determinar a suspensão, até o julgamento final da apelação interposta naqueles autos, dos efeitos da portaria em comento.*

3. *Neste passo, considerando que o direito a percepção de adicional de periculosidade está condicionado a existência de regulamento expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 193, §4º da CLT), e que os efeitos do regulamento (portaria)*

atinente a atividades perigosas em motocicleta se encontra suspenso em relação aos Correios, esta empresa pública se encontra desobrigada de proceder com o pagamento de adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em motocicleta.

Conforme estabelecido pelo STF no Tema 1143 de Repercussão Geral, *"a Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa"*. Portanto, houve aparente excesso do TRF da 1ª Região, ao apreciar postulação de adicional de periculosidade regida pelo art. 193 da CLT. Acredita, pois, este juízo que, nos estados e municípios em que foi adotada a CLT como regime jurídico de servidores, seria mais apropriado, analogicamente, aplicar o entendimento consubstanciado no Tema 0853 de Repercussão Geral, no qual foi assentado que *"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT"*.

De toda sorte, qualquer que seja o entendimento do TRF da 1ª Região acerca da autoaplicabilidade do art. 193, § 4º, da CLT, a eficácia de suas decisões confina-se às partes no processo. A referida Corte não detém autorização constitucional para estabelecer, com efeito *erga omnes*, interpretação de normas trabalhistas.

A Justiça do Trabalho enfrentou demandas semelhantes, nas quais se discutia a aplicabilidade do adicional de periculosidade durante períodos de suspensão da Portaria 1.565 do MTE, por força de decisões judiciais provocadas por representantes de certas categorias econômicas. Em todos esses casos, o TST apenas reconheceu os efeitos de tal suspensão às categorias profissionais diretamente afetadas pelas respectivas decisões judiciais.

Precedentes da Justiça Federal em demandas de servidores públicos, que acaso tenham reconhecido algum vício na aludida portaria, não produziram e muito provavelmente nunca produzirão qualquer impacto na formação da jurisprudência dos pretórios trabalhistas. A argumentação da ECT no processo 0001166-81.2019.5.10.0007, de que um punhado de precedentes da Justiça Federal em demandas de empregados públicos estaduais a legitimaria a suspender o adicional de periculosidade para a generalidade dos empregados dos Correios que trabalham com motocicleta, parece derivar de incompreensão dos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, bem como da autonomia jurisdicional da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, da inegável probabilidade do direito dos empregados representados pela autora e do evidente risco de grave dano a tais

empregados, se considerado o desequilíbrio financeiro decorrente da medida anunciada pela reclamada, cumpre DEFERIR a tutela provisória.

Ressalte-se que não cabe cogitar de irreversibilidade da tutela ora pleiteada, visto que o objetivo da postulação consiste não em modificar situação consolidada, mas em evitar alteração arbitrária das condições de trabalho dos empregados afetados por aquela medida.

Determina-se, pois, à ECT que se abstenha de suprimir o pagamento do adicional de periculosidade dos empregados que trabalham com motocicleta, sob pena de multa ora fixada em R\$ 1.000,00 por mês por cada trabalhador afetado, recolhida em favor da UNIÃO, mediante GRU, sujeita a elevação ao dobro a cada mês de descumprimento.

Intime-se a ré por mandado, na pessoa de seu presidente.

Publique-se para ciência da autora.

Em seguida, inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural telepresencial, notificando-se as partes na forma da lei.

BRASILIA/DF, 09 de fevereiro de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
aaf9184	09/02/2024 19:53	Decisão	Decisão